

Projecto de Convenção relativa ao trabalho nocturno  
das crianças na industria

A Conferencia Geral da Organização Internacional de Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington, pelo Governo dos Estados Unidos da America aos 29 de outubro de 1919.

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das crianças durante a noite", questão comprehendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia efectuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a forma de um projecto de convenção internacional, adopta o Projecto de Convenção abaixo, sujeito à ratificação pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da parte relativa ao trabalho do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919:

#### ARTIGO I

Para os efeitos da presente Convenção, serão considerados como "estabelecimentos industriais" especialmente:

a) as minas, pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

b) as industrias nas quais os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou nos quais as matérias soffrem uma transformação; inclusive a construção dos navios, as industrias de demolição de material, bem como a produção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) a construção, reconstrução, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edifícios, estruturas de ferro, bondes, portos, docas, molhes, canais, instalações para a navegação interior, rodovias, tuneis, pontes via-ductos, esgotos collectores, esgotos ordinários, poços, instalações telegraphicas ou telephonicas, instalações electricas, usinas de gás, distribuição de água ou outros trabalhos de construção, bem como os trabalhos de preparação e de alivio, prestando os trabalhos acima;

d) o transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via ferrea ou via de agua, marítima ou interna, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, cais, wharfs e entrepostos, com excepção do transporte manual.

Em cada paiz, a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a industria, de um lado, o commercio e a agricultura, do outro.

## ARTIGO 2

Fica prohibido empregar durante a noite as creanças de menos de dezoito anos nos estabelecimentos industriais, públicos ou privados, ou nas suas dependências, com exceção daquelas nos quais só são empregados os membros de uma mesma família, salvo nos casos abaixo previstos.

Não se aplicará a proibição do trabalho nocturno às creanças acima de dezoito anos que são empregadas, nas indústrias enumeradas a seguir, em trabalhos que, por sua natureza, devem necessariamente ser continuados dia e noite:

- a) usinas de ferro e de aço; trabalhos em que se faz o emprego de fornos de reverbero ou de regeneração, e galvanização de chapas de ferro fundido e do fio de ferro (exceptuadas as oficinas de desoxydation de metais);
- b) fabricas de vidro;
- c) papelarias;
- d) engenhos de açucar onde é tratado o açucar em bruto;
- e) redução do minério de ouro.

## ARTIGO 3

Para a applicação da presente Convenção, o termo "noite" significa um período de, pelo menos onze horas consecutivas, compreendendo o intervallo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nas minas de carvão e de lignite, poderá ser prevista uma derrogação no que diz respeito ao período de descanso visado no parágrafo precedente, quando o intervallo entre os dois períodos de trabalho comporta ordinariamente quinze horas, mas nunca quando esse intervallo comportar menos de treze horas.

Quando a legislação do país proíbe o trabalho nocturno a todo o pessoal na padaria, poderá substituir-se, nessa indústria, o período compreendido entre nove horas da noite e quatro horas da manhã, ao período de dez horas da noite a cinco horas da manhã.

Nos países tropicais onde se suspende o trabalho certo tempo no meio do dia, o período de descanso da noite poderá ser inferior a onze horas, contanto que um descanso cumpridor seja permitido durante o dia.

## ARTIGO 4

As disposições dos artigos 2 e 3 não se aplicarão ao trabalho nocturno das creanças de dezoito a dezoito anos de idade quando um caso de força maior que não poderia ser previsto ou impedido, e que não apresentar carácter periódico, não obstrua o funcionamento normal de um estabelecimento industrial.

## ARTIGO 5

No que diz respeito à applicação da presente Convención no Japão, até 1 de julho de 1925, o artigo 2 só se applicará às crianças de menos de quinze anos de idade, e, a partir da data acima indicada, o dito artigo 2 só se applicará às crianças de menos de dezseis anos de idade.

## ARTIGO 6

No que diz respeito à applicação da presente Convención na India, o termo "estabelecimento industrial" só compreenderá as "fabrictas" definidas como taes na "Lei das fabrictas" da India (Indian Factory Act) e o artigo 2 não se applicará às crianças do sexo masculino de mais de quatorze annos de idade.

## ARTIGO 7

Quando, em razão de circunstâncias particularmente graves, o exigir o interesse publico, a proibição do trabalho nocturno poderá ser suspensa por decisão da autoridade publica, no que se refere às crianças de dezseis a dezoito annos de idade.

## ARTIGO 8

As ratificações officiaes da presente Convención, nas cunhagens previstas na parte XIII do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919, serão comunicadas ao secretario geral da Liga das Nações e por elle registadas.

## ARTIGO 9

Todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convención se compromete a applicá-la às respectivas colónias, possessões ou protectorados que não têm governo proprio sob as reservas seguintes:

- que as disposições da Convención não sejam tornadas inapplicaveis pelas condições locaes;
- que as modificações que forem necessarias para adaptar a Convención às condições locaes possam ser nella introduzidas.

Cada Membro deverá notificar à Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma das suas colónias ou possessões ou cada um dos seus protectorados que não têm governo proprio.

## ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

## ARTIGO 11

A presente Convención entrará em vigor na data em que essa notificação for efectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; ficará ipsoeas os Membros que tiverem feito registar a ratificação no Secretariado. De futuro, a presente Convención entrará em vigor para qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte desse Membro for registada no Secretariado.

## ARTIGO 12

Todo o Membro que ratificar a presente Convención se compromete a aplicar as suas disposições o mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as providencias necessarias para tornar efectivas essas disposições.

## ARTIGO 13

Todo o Membro que houver ratificado a presente Convención pôde denunciar-a no expirar o prazo de dez annos a contar da entrada em vigor da Convención por meio de notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registada. A denuncia só terá efeito um anno depois de haver sido registada no Secretariado.

## ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, uma vez em cada dez annos, pelo menos, apresentar à Conferencia Geral um relatório sobre a applicação da presente Convención e decidir-se inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convención.

## ARTIGO 15

Os textos em francês e em inglez da presente Convención fazão-se igualmente.

E declarando approvadas as mesmas Convénções cujo teor fica aína transcripto, as ratifica e, pela presente, as dou por firmes e valiosas, para produzirem os seus devidos efeitos e serem fielmente cumpridas.

Em firmeza do que, mandei passar esta carta, que assinei e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, D. F., vinte e sete de março de mil novecentos e trinta e quatro, 113º da Independência e 46º da Republica.

GUTIROL VASCONCELOS

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.